

LEI MUNICIPAL N.º 485/2004, DE 21 DE JUNHO DE 2004.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei orçamentária para o exercício financeiro de 2005 e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Santana do Acaraú aprovou e eu, **ANTÔNIO DE PÁDUA ARCANJO**, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2005, orienta a elaboração da respectiva Lei orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:

- I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II - dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- III -- promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- IV - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- V - assistência à criança e ao adolescente;
- VI - melhoria da infra-estrutura urbana;
- VII - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente.;

VIII - austeridade na gestão dos recursos públicos;

IX - princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 3º. A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta Orçamentária ao Executivo até trinta (30) dias úteis antes do prazo de encaminhamento do projeto de Lei orçamentária ao Legislativo.

Art. 4º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, no artigo 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, na Constituição Federal, na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como, na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento da seguridade social.

Art. 5º. A proposta orçamentária para o ano 2005, conterà as metas e prioridades estabelecidas no anexo que integra esta Lei e ainda as seguintes disposições:

I - as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

II - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

III - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2004, observando a tendência de inflação projetada;

IV - somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento constante do relatório de projetos

anexo a esta Lei, bem como após contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

V - não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária;

VI - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na Lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 6º. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, deverão os Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, por decreto e ato da mesa, determinar a limitação de empenho, objetivando assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesa.

Parágrafo único - A limitação de que trata este artigo será determinada por unidades orçamentárias e terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação.

Art. 7º. Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo por ato próprio deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º. - As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º. - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 8º. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, especialmente a que dispõe seu art. 14, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro.

Parágrafo único - Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de débitos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de Lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

- I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II - a criação e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
- III - o provimento de cargos ou empregos e contratações de emergências estritamente necessária, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 10. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos 11 (onze) meses imediatamente anteriores,

apuradas ao final de cada semestre, não poderá exceder o percentual apurado sobre a receita corrente líquida do exercício anterior, acrescido de até 10% (dez por cento), em termos percentuais.

§ 1º - O limite de que trata este artigo não poderá ultrapassar o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

- I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;
- IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:
 - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) da compensação financeira de que trata o § 9º. do art. 201 da Constituição Federal.
- V - das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal.

Art. 11. No exercício de 2005 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos nos incisos I e II do parágrafo primeiro do artigo anterior desta Lei, exceto no caso das convocações extraordinárias da Câmara Municipal, somente poderá ocorrer quanto destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam

situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade devidamente comprovado.

Parágrafo único. A autorização para realização de serviços extraordinário, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal

Art. 12. No exercício de 2005 o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas custeados com recursos orçamentários ficará a cargo de comissões instituídas no âmbito de cada Poder.

§ 1º. - As comissões encaminharão relatórios ao responsável pelo controle interno e ao Chefe do respectivo Poder até trinta (30) dias após o encerramento de cada trimestre civil, apontando os custos apurados e a avaliação dos resultados, tudo ao menos por projeto e atividade.

§ 2º. - Os relatórios serão divulgados por afixação e permanecerão disponíveis para exame de qualquer cidadão.

Art. 13. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei n.º 8.666 de 1993, alterada pela Lei n.º 9.648 de 1998.

Art. 14. O Poder Executivo poderá até 30 de dezembro de 2004 submeter ao Legislativo projetos de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II - revogações das isenções tributárias que contrariem o Interesse público e a justiça fiscal;

- III - revisão das taxas, tarifas e preços públicos objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 15. A Lei orçamentária anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - A reserva de contingência será identificada pelo código 99999999 em montante equivalente que compreenda dois por cento (2%) da receita corrente líquida.

Art. 16. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

- I. - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II. - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III. - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- IV. - transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.
- V. - contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os recursos previstos.

Art. 17. Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo será estabelecido de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se as disposições contidas na Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 18. A concessão de subvenções sociais e auxílios a instituições sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação dependerá de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos a disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos estatutários de sua criação.

Art. 19. O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderão ser realizados:

- I - caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;
- II - se houver expressa autorização em Lei específica, detalhando o seu objeto;
- III - sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

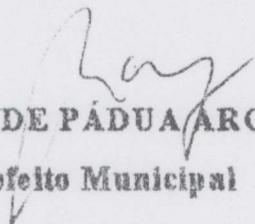
Art. 20. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que possibilitem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 21. Poderá ser realizado concurso público para provimentos de cargos caso haja necessidade.

Art. 22. Caso o projeto de Lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2.º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, em 21 de junho de 2004.


ANTÔNIO DE PÁDUA ARCANJO
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL N.º 485/2004 DE 21 DE JUNHO DE 2004.

ANEXO ÚNICO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – Exercício de 2005

Código/ Programa	Programas	Prioridades e Metas
010	Processo Legislativo	Realizar as sessões necessárias e fiscalizar a ação governamental
041	Planejamento Governamental	Formalização e acompanhamento dos convênios. Formalizar os planos de ação governamental e o orçamento anual. Implantar sistema informatizado nas diversas unidades administrativas. Promover a capacitação profissional dos servidores municipais. Desenvolver indicadores de custo e de avaliação de resultados dos programas.
045	Gestão Política Administrativa	Manter as atividades do Gabinete do Prefeito e das assessorias. Aquisição de equipamentos e material permanente para o gabinete.
046	Suporte Administrativo	Aquisição de equipamentos e mobiliários para a Administração. Construção de Almoxarifado, adequado para armazenamento de produtos devidamente informatizado.
047	Organização e modernidade Administrativa	Modernização dos Departamentos do Executivo e Legislativo objetivando eficácia dos programas de trabalho.
056	Gestão Financeira	Manter as unidades de administração fazendária.
060	Operação de Controle Interno	Manter as unidades de contabilidade pessoal, almoxarifado e patrimônio, integrados na transparência do Controle Interno.
061	Controle de custos e avaliação de resultados	Aprimorar o sistema de custos nos departamentos dando ênfase às obras realizadas
070	Fiscalização e Controle do uso Solo	Fiscalizar e aplicar a Legislação Vigente.
078	Treinamento de Pessoal	Formação e treinamento de pessoal para melhor atender a comunidade e criação de cursos profissionalizantes o que certamente dará à comunidade novas oportunidades de mercado de trabalho.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ

C.G.F. 06.920.260-5 C.N.P.J. (MF) 07.598.659/0001-30



085	Integração Social do Idoso	Promover cursos de qualificação para a terceira idade. Construção do Centro Social do Idoso.
090	Integração Social do Deficiente Físico	Promover cursos de qualificação profissional. Manter as atividades de Projetos específicos visando a inclusão social do portador de necessidades especiais.
100	Atividades do Conselho Tutelar	Disponibilizar recursos financeiros para as despesas do Conselho.
110	Contribuição Patronal da Previdência Social e INSS.	Disponibilizar recursos financeiros para pagamento das contribuições sociais.
111	Contribuição patronal regime estatutário	Atender a legislação vigente no que tange ao funcionário estatutário.
120	Atendimento Integral à Saúde	Manter as unidades básicas de saúde, dando atendimento à clientela necessitada de tratamento na Saúde, PSF - Programa da Saúde da Família, Programa Saúde Mental, Programa da Saúde da Criança, Programa de Saúde do Idoso, Campanhas de Vacinação, Oftalmologia, Prevenção de Câncer no Colo Uterino e Programa da saúde da mulher. Construção de Posto de Saúde nas Zonas Rural e Urbana do Município. Manutenção, melhoria, e aquisição de equipamentos para Laboratório de Análises Clínicas Municipal, Realização de ações, campanhas e controle para erradicação de epidemias. Reformar e ampliar as instalações das unidades de saúde. Criação de farmácia específica de medicamentos genéricos. Realização de Convênios com Hospitais para atendimento de nossos Municípios. Participar de Consórcio Regional de Saúde.
121	Atendimento Odontológico	Atendimento preventivo ao cidadão com projetos voltados à saúde bucal. Construção de Centro Odontológico. Aquisição de equipamentos e manutenção de Centro Odontológico.
140	Combate a desnutrição Infantil	Humanização do parto e atendimento à mãe e acompanhamento da criança, com a finalidade de combater as causas básicas da desnutrição.
142	Merenda Escolar	Fornecimento de Merenda Escolar aos alunos do ensino infantil e fundamental. Aquisição de equipamentos de copa e cozinha. Construção de depósito para recepção, armazenamento e distribuição da Merenda Escolar.

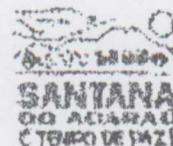
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ

C.G.F. 06.920.260-5 C.N.P.J. (MF) 07.598.659/0001-30

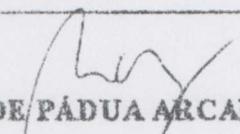


150	Ensino Fundamental de 1ª à 4ª série	Construção, reforma e Manutenção de escolas. Adquirir equipamentos e material permanente de uso escolar. Realizar cursos de qualificação para professores da rede municipal. Construção e cobertura de quadras poliesportivas nas escolas da cidade.
160	Assistência Integral à Criança de 0 a 6 anos	Manutenção de creches e pré-escolas. Construção de Centro de Educação Infantil. Construção, reformas e ampliação de creches na zona urbana e rural da cidade.
165	Alfabetização de Adultos	Preparar o adulto para a competitividade na demanda do trabalho. Criação de cursos profissionalizantes.
170	Promoção de eventos culturais	Promoção de eventos culturais, esportivos e lazer. Manutenção de atividades culturais, grupos de dança, corais e teatros e feiras de artesanato.
171	Atividades da Biblioteca Pública Municipal	Dotar a Biblioteca Pública Municipal de mais livros e obras voltadas ao ensino e formação cultural do cidadão. Aquisição de equipamentos de informática e implantação de acesso à Internet para melhor atender a clientela estudantil e a comunidade.
180	Obras e equipamentos urbanos	Obras de guias e sarjetas, galerias e pavimentação na área urbana e de expansão urbana da cidade. Construção de praças nas áreas da zona urbana e rural do município. Obras de terraplanagem, arborização e ajardinamento nas áreas verdes situadas na zona urbana e rural do Município. Colocação de placas indicativas de sinalização de trânsito nas ruas. Iluminação Pública na ruas, praças, áreas verdes e avenidas, assim como nas estradas que necessitem esse melhoramento.
181	Serviço de utilidade pública	Promover os serviços essenciais voltados ao bem estar do cidadão, destinando o lixo domiciliar em aterro sanitário, limpeza da cidade e recolhimento de entulhos. Aquisição e instalação de equipamentos para incineração do Lixo Hospitalar.

190	Políticas Habitacionais à População carente	Construção de casas populares, inclusive através de convênios com o estado, protegendo a família de baixa renda.
200	Captação, Tratamento e Distribuição de Água e Esgoto	Perfuração de poços profundos (poços artesianos). Construção de depósitos e caixas elevatórias de água. Implantação e ampliação de rede de distribuição de água. Saneamento básico em pequenas localidades. Implantação e ampliação de rede coletora de esgotos.
202	Coleta e Disposição do Lixo Domiciliar	Participar de Consórcio Inter-Municipal. Realizar a coleta de lixo em 100% da zona urbana. Realizar coleta do lixo da zona urbana. Realizar a coleta de lixo na zona rural. Implantar a Coleta Seleta de lixo. Adquirir equipamentos para coleta de lixo domiciliar. Aquisição e Instalação de equipamentos para incineração de lixo hospitalar. Manutenção da coleta, tratamento e disposição final do lixo hospitalar.
203	Defesa Contra Inundações	Combate a erosões e proteção aos msnanciais existentes.
204	Preservação e Controle Ambiental	Criar Coordenadonia Municipal de Meio ambiente. Obras de despoluição em córregos e represas da cidade afetadas pelo lançamento de esgotos. Realizar estudos Hídricos, construção de açudes e represas para armazenamento de água.
210	Assistência Técnica Agrícola	Aquisição de áreas e obras de infra estrutura para implantação de loteamentos na zona rural do município denominados agro vilas, objetivando manutenção do homem no campo. Construção e implantação de viveiros de mudas municipal para dar apoio ao pequeno agricultor. Atender o pequeno agricultor e incentivá-lo à educação e aprimoramento contínuo, participando de palestras e cursos, dando apoio técnico aos participantes.
231	Desenvolvimento Industrial	Aquisição de área para implantação de mini distrito industrial, o que incentivará e fomentará a instalação de empresas em Santana do Acaraú.

REFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ**C.G.F. 06.920.260-5 C.N.P.J. (MF) 07.598.659/0001-30**

260	Construção, Melhoria e Conservação de Estradas	Manter em estado de conservação 100% (cem por cento) das estradas vicinais. Manutenção e conservação das estradas vicinais Manutenção, terraplanagem, obras de galeria e pavimentação das estradas Vicinais .
270	Infra estrutura esportiva	Construção de ginásios de esporte em bairros da zona urbana e rural do Município. Construção de conjuntos poli esportivos, dotado de equipamentos voltados a todas as modalidades esportivas . Manutenção e incremento das atividades esportivas.
285	Atividades recreativas	Construção de centros de lazer nos bairros da zona urbana e rural do município. Construção de centros comunitários nos bairros da zona urbana e rural do município Promoção de eventos esportivos e de lazer.
295	Amonização de Operações de Crédito	Disponibilizar recursos financeiros para pagamento de dívida junto ao INSS e ao Fundo Municipal de Previdência.
296	Precatórios Judiciais	Disponibilizar recursos financeiros para pagamento de precatórios judiciais.
297	Juros e Encargos Financeiros	Disponibilizar recursos financeiros para o pagamento de juros e correção da dívida consolidada.
300	Apoio às Instituições Assistenciais e Filantrópicas	Disponibilizar recursos financeiros para a concessão de subvenções sociais às entidades assistenciais e filantrópicas, que vier a regularizar e construir no período
302	Transferências ao Pasep	Disponibilizar recursos financeiros para o pagamento das contribuições ao Pasep.
303	Transferências ao Fundef	Disponibilizar recursos financeiros para o pagamento das contribuições ao Fundef.
304	Custeio da Previdência	Disponibilizar recursos financeiros para o pagamento de aposentados e pensionistas.


ANTÔNIO DE PÁDUA ARCANJO**Prefeito Municipal**



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ

EDITAL DE DIVULGAÇÃO

O Prefeito Municipal de SANTANA DO ACARAÚ-CE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Municipal nº 485/2004 de 21/06/2004 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2005 e dá outras providências.

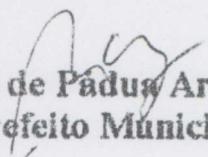
FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento,

Para fins de legitimar, por completo, os atos político-administrativos sob a responsabilidade do Governo Municipal de Santana do Acaraú- Ceará, que foi, nesta data, sancionada a Lei 485/2004 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2005 e dá outras providências.

Pelo que manda afixar o presente Edital, junto à cópia do diploma legal em referência, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias em locais de maior acesso e visibilidade para cumprir seus efeitos de conhecimentos e controle social do povo santanense.

DÊ-SE PUBLICIDADE DA FORMA DESTA EDITAL.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ-CE, aos 21 dias do mês de junho de 2004.


Antônio de Pádua Arcaño
Prefeito Municipal